



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Solicitação de Reajuste dos contratos nº 20180176 e 20180186; Reajuste e Repactuação dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155 (Pregão nº 9/2017-006 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade jurídica de reajuste e repactuação.

Interessados: CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre Registro de Preços que resultou na contratação de empresas para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMAD, intenciona proceder ao 1º Termo de Apostilamento aos contratos nº 20180176 e 20180186, com vista ao reajuste dos preços conforme o índice IPCA informado nos respectivos contratos administrativos, bem como intenciona proceder aos Termos de Apostilamento e Termos Aditivos correspondentes aos pedidos de reajuste e repactuação dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155, todos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 20180081 do Pregão nº 9/2017-006 SEMAD.

O contrato nº 20180155 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com vigência inicial do contrato em 23/02/2018 a 23/02/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 01/02/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180177 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, com vigência inicial do contrato em 12/03/2018 a 12/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180176 foi celebrado entre a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com vigência inicial do contrato em 12/03/2018 a 12/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O contrato nº 20180186 foi celebrado entre a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, com vigência inicial do contrato em 16/03/2018 a 16/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180197 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com vigência inicial do contrato em 22/03/2018 a 22/03/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 05/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses;

O contrato nº 20180252 foi celebrado entre a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, uma das vencedoras do certame licitatório, e a Secretaria Municipal da Mulher – SEMMU, com vigência inicial do contrato em 19/04/2018 a 19/04/2019, sendo que houve a celebração de termo aditivo contratual em 28/03/2019, prorrogando-se o prazo contratual por mais doze meses.

Após a celebração das referidas contratações e suas respectivas prorrogações, as empresas contratadas solicitaram que fossem reajustados os contratos nº 20180176 e 20180186 (solicitação feita em 25 de abril de 2019), bem como fossem reajustados e repactuados os contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 (solicitação feita em 26 de abril de 2019) e 20180155 (solicitação feita em 14 de maio de 2019).

O reajuste pretendido tem como base o índice IPCA que é previsto na cláusula segunda dos contratos administrativos. A repactuação solicitada é fundamentada em Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho que prorrogou sua vigência até 31.12.2019 e majorou os salários da categoria, tendo sido devidamente protocolado em 30 de janeiro de 2019, bem como há previsão contratual para repactuação na cláusula décima segunda dos contratos administrativos.

A Controladoria Geral do Município manifestou-se entendendo pela necessidade de análise jurídica quanto a legalidade dos atos administrativos, a viabilidade jurídica e legal do pedido de repactuação e reajuste dos contratos em relação a sua tempestividade.

Pois bem. É notório que as solicitações de repactuação e reajuste formuladas pelas empresas contratadas são posteriores às prorrogações contratuais, o que, em uma primeira análise, ensejaria a preclusão lógica dos pedidos.

Assim, vieram os presentes autos para análise desta Procuradoria Jurídica quanto a viabilidade de se proceder os reajustes e as repactuações pretendidas.

É o relatório.

2.: DA ANÁLISE JURÍDICA

Para análise acerca da incidência da preclusão lógica nos instrumentos de repactuação e reajuste solicitados, levaremos em consideração a Instrução Normativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SEGES/MP nº 05 de 26 de maio de 2017, o entendimento jurisprudencial e as legislações aplicáveis ao caso.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Cumpramos observar, ainda, que o exame dos presentes autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos.

Inicialmente destacamos que os contratos pactuados pela Administração Pública poderão ser alterados quando de sua execução por vários motivos, dentre os quais podemos elencar a modificação no objeto contratado, o aumento ou decréscimo nos quantitativos, a melhor adequação técnica em face da inviabilidade da técnica contratada, a mudança na forma de pagamento ou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88 e possui cobertura legal prevista nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d § 6º do mesmo artigo, todos da Lei federal 8.666/93.

O artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos dispõe acerca da possibilidade de a Administração Pública modificar seus contratos unilateralmente para melhor atendimento ao interesse público:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Sobre o tema leciona o Marçal Justen Filho¹, *ipsis literis*:

“No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Por outro lado, nada impede que as partes deliberem de comum acordo, promover alteração do objeto. A questão é distinta no Direito Administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa.” (Grifamos).

Ademais, consignamos que existem limites para a modificação contratual. E, como princípio geral, ensina Marçal Justen Filho², que: *“não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia.”*

Por sua vez, o Prof. Diogenes Gasparini³ leciona, acerca do tema, *in verbis*:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 1170.

² Obra citada, pág. 1172.

³ In Direito Administrativo, Editora Saraiva, Edição 2000, páginas 551 e 552.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servada). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração. Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

Nos termos do mencionado dispositivo, a alteração pode ser administrativa e consensual. A primeira, chamada pela Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública de unilateral, cabe exclusivamente à Administração Pública contratante nas hipóteses previstas, ou seja: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos no próprio Estatuto federal Licitatório. A segunda, denominada acordo, cabe quando for: a) conveniente a substituição da garantia de execução; b) necessária a modificação do regime de execução da obra, serviço ou fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originais; c) necessária a modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial e vedada a antecipação de pagamento; d) necessária para a manutenção da relação econômico-financeira inicialmente pactuada." (Grifamos).

O artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato, dispõe em seu inciso III o seguinte:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O reajuste contratual nada mais é que o instrumento pactuado no edital licitatório e no contrato administrativo com intuito de se manter a equação econômico-financeira contratual ao longo de sua execução em face das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato. Nesse sentido, após certo período de execução contratual aplica-se o índice financeiro estabelecido no contrato para reajustar seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

O art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 estabelece como cláusula obrigatória do edital licitatório o critério de reajuste do contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido de reajuste ocorreu posteriormente à assinatura da prorrogação dos contratos administrativos. Todavia, quanto ao instituto da preclusão lógica no caso de reajuste contratual, vale destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República e pela Lei de Licitações e Contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De acordo com trecho do artigo extraído do Blog Zênite⁴, “o reajuste por índice financeiro deve ser concedido de ofício pela Administração, independentemente do objeto contratado. Nesses casos, a regra é a de que, vencida a periodicidade mínima legal de doze meses para a incidência do reajuste, automaticamente, a Administração aplique o reajuste com base no critério previsto no contrato, sem que haja necessidade de pedido por parte da contratada”.

Nota-se que tanto no Edital de Licitação quanto no Contrato Administrativo, há previsão de que os preços poderão ser reajustados de acordo com o índice IPCA, cumprindo, portanto, a determinação do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr⁵ esclarece que, “vencidos os doze meses, a Administração deve dar cumprimento de ofício ao edital e, em última instância, à legalidade, independentemente de requerimento do contratado”.

Dessa forma, a solicitação do reajuste pela contratada, em regra, não é uma condição para a fruição do direito, não há como cogitar a incidência da preclusão desse direito em razão do esgotamento da vigência contratual ou da sua prorrogação, sem a solicitação prévia do reajuste. Portanto, a preclusão lógica não se aplica a este caso concreto, eis que o reajuste é um direito do contratado, o qual deve ser concedido pela Administração independentemente de solicitação, desde que esteja previsto no Instrumento Convocatório e no Contrato Administrativo o índice a ser utilizado para o reajuste, bem como o preenchimento do requisito temporal de 12 meses da apresentação da proposta, conforme estabelece o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001.

Quanto ao pedido de reajustamento de preços, destaca-se que o artigo 65 da Lei nº 8.666/93, em seu § 8º, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que: “A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.” (Grifou-se).

Quanto ao instituto da repactuação, observe-se que foi introduzido no ordenamento jurídico federal por meio do revogado Decreto Federal nº 2.217/97, e atualmente é disciplinado pelo Decreto Federal nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública, trazendo as seguintes diretrizes para a concessão dos instrumentos de reajuste e repactuação:

CAPÍTULO IV
DA REPACTUAÇÃO E REAJUSTE

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

⁴ <https://www.zenite.blog.br/foi-firmado-contrato-com-previsao-de-reajuste-por-igpm-a-cada-12-meses-contados-a-partir-da-data-limite-para-apresentacao-da-proposta-o-contrato-foi-prorrogado-sem-que-o-contratado-tivesse-pleiteado/> acesso em 13/03/2019.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 891.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos ^{orçamentos} para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes ^{dos} custos do contrato, devidamente justificada.



Reajuste

Art. 13. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida a estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Em relação ao pedido de **repactuação** dos contratos, o Tribunal de Contas da União vem seguindo o entendimento de que:

*“se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste”, ilação extraída do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, cujo texto denota que a prorrogação está condicionada “à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração”. Portanto, **se à época da prorrogação, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus, a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, ou seja, naquele em que as condições econômicas seriam mantidas**”. Nesse cenário, não poderia a contratada, após a assinatura do aditivo, requisitar o reequilíbrio, porque isso implicaria “negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste”. E arrematou o relator: “não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste”. (Acórdão n.º 477/2010-Plenário). - Grifamos.*

Portanto, ultrapassada a data-base da categoria responsável pela execução contratual, passaria a correr prazo para que o contratado solicitasse repactuação dos custos vinculados a instrumento coletivo (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa) - Acórdãos n.º 1.827/2008 - Plenário e n.º 1.828/2008 - Plenário.

Pois bem, considerando que houve a assinatura de termo aditivo ao contrato, em tese, as contratadas não poderiam mais solicitar a repactuação, pois teria ocorrido a perda de sua faculdade processual de demandar a alteração desses custos, em decorrência do transcurso da data-base da categoria.

Seguindo a linha de entendimento da Corte de Contas, a preclusão lógica ocorre ao aceitar prorrogar o contrato nas mesmas condições contratuais originais, sem qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ressalva de direito pela contratada, uma vez que estar-se-ia praticando um comportamento incompat vel com o desejo de solicitar repactua o.

A Instru o Normativa SLTI/MPOG n  05/2017 que disp e sobre as regras e diretrizes do procedimento de contrata o de servi os sob o regime de execu o indireta no  mbito da Administra o P blica, disp s acerca dos instrumentos de repactua o e do reajuste de pre os dos contratos, bem como passou a figurar expressamente a previs o da preclus o no procedimento de repactua o, vejamos:

Art. 53. O ato convocat rio e o contrato de servi o continuado dever o indicar o crit rio de reajustamento de pre os, que dever  ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previs o de  ndices espec ficos ou setoriais, ou por repactua o, pela demonstra o anal tica da varia o dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactua o de pre os, como esp cie de reajuste contratual, dever  ser utilizada nas contrata es de servi os continuados com regime de dedica o exclusiva de m o de obra, desde que seja observado o interregno m nimo de um ano das datas dos or amentos aos quais a proposta se referir.

  1  A repactua o para fazer face   eleva o dos custos da contrata o, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vig ncia do contrato,   direito do contratado e n o poder  alterar o equil brio econ mico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condi es efetivas da proposta.

  2  A repactua o poder  ser dividida em tantas parcelas quanto forem necess rias, em respeito ao princ pio da anualidade do reajuste dos pre os da contrata o, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a varia o de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da m o de obra e os custos decorrentes dos insumos necess rios   execu o do servi o.

  3  Quando a contrata o envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, a repactua o dever  ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Conven es ou Diss dios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contrata o.

  4  A repactua o para reajuste do contrato em raz o de novo Acordo, Conven o ou Diss dio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da m o de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno m nimo de um ano para a primeira repactua o ser  contado a partir:

I - da data limite para apresenta o das propostas constante do ato convocat rio, em rela o aos custos com a execu o do servi o decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necess rios   execu o do servi o; ou

II - da data do Acordo, Conven o, Diss dio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente    poca da apresenta o da proposta quando a varia o dos custos for decorrente da m o de obra e estiver vinculada  s datases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactua es subsequentes   primeira, a anualidade ser  contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo    ltima repactua o.

Art. 57. As repactua es ser o precedidas de solicita o da contratada, acompanhada de demonstra o anal tica da altera o dos custos, por meio de apresenta o da planilha de custos e forma o de pre os ou do novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. - Grifamos.

Desta forma, destaca-se que há ato normativo próprio que autoriza a aplicação da preclusão ao requerimento de repactuação. Este tema já foi, inclusive, objeto de estudo pela Advocacia Geral da União - AGU (Parecer n. 00002/2018/CPLC/PGF/AGU) entendendo que "ao contratar com a Administração Pública, a empresa tem conhecimento prévio de que terá um prazo para solicitar repactuação, sob pena de preclusão. Não pode alegar, em seu favor, o princípio da vedação à surpresa, corolário da boa-fé objetiva, pois, de antemão, saberá o regime jurídico aplicável ao caso".

Em sua análise, a AGU ressalta que diferentemente da previsão expressa que aplica a preclusão lógica à repactuação, nem a Lei nº 8.666/1993 nem a legislação infra legal estabeleceram qualquer prazo para solicitar a revisão do art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/1993 ou pedir o reequilíbrio econômico-financeiro fundado no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993. E, isto ocorre porque não há analogia possível, para fins de incidência da preclusão, entre a repactuação (álea ordinária) e o reequilíbrio econômico-financeiro (álea extraordinária), pois seus fundamentos são absolutamente diversos. Segundo o Tribunal de Contas da União:

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justificasse a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos; (Acórdão nº 1.431/2017 - Plenário).

Concluiu a AGU que os institutos possuem regimes jurídicos completamente distintos, pois, enquanto a repactuação decorre de álea ordinária, submetendo-se às condições expressamente previstas em contrato e não representa alteração do negócio jurídico (art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993), o reequilíbrio econômico-financeiro representa uma alteração contratual derivada de álea extraordinária, isto é, além de representar uma alteração do negócio jurídico, não se submete a qualquer prazo ou disciplina contratual prévia, podendo ser requerido, portanto, a qualquer tempo, devendo a Administração Pública restabelecer a equação econômico-financeira.

In casu, verifica-se que se pretende repactuar os contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155. Assim, a Administração deve tomar as cautelas necessárias e verificar se, à época da prorrogação dos contratos, a contratada pleiteou a repactuação a que faz jus (Acórdão nº 477/2010-Plenário). Ou seja, o que determinará a viabilidade ao pedido de repactuação dos contratos será a existência de ressalva do direito da contratada no momento em que esta aceitou a prorrogação contratual.

Portanto, se restar evidenciado nos autos que a contratada estabeleceu, oportunamente, ressalva quanto ao seu direito à repactuação, o que deverá ser comprovado, será possível proceder o ajuste pleiteado. Todavia, caso não tenha a contratada feito qualquer





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ressalva, entende-se que houve preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

Já em relação aos pedidos de reajuste, vejamos que os contratos nº 20180177, 20180252, 20180197, 20180155, 20180176 e 20180186, após a análise delineada neste parecer, entende-se por sua viabilidade, visando a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, abstendo-se de adentrar nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria opina pela viabilidade legal de celebração do **reajustamento** dos preços dos contratos nº 20180176, 20180186, 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155, nos moldes estabelecidos nos respectivos contratos administrativos; bem como **condiciona a viabilidade de repactuação** dos contratos nº 20180177, 20180252, 20180197 e 20180155 mediante averiguação pelas Secretarias contratantes, de ressalva pela contratada quanto a este pedido no momento da prorrogação contratual.

Após, que seja encaminhado o procedimento para a Controladoria Geral do Município, para análise e manifestação final quanto ao atendimento das planilhas e preços apresentados pelas pleiteantes.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 15 de julho de 2019.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 1253/2017


QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019